



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2021. Publicação: 13/12/2021. Edição nº 228/2021.

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Nº 01/2021-3ª PJ/CIV/SJR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC) FIRMADO PELO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR/MA PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, NA FORMA DO PARÁGRAFO 6º DO ARTIGO 5º, DA LEI FEDERAL Nº 7.347/85.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça, FLÁVIA VALÉRIA NAVA SILVA, Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível do Termo Judiciário de São José de Ribamar/MA, com, entre outras atribuições, a Defesa dos Direitos Indisponíveis da Pessoa Idosa, doravante denominado COMPROMITENTE, e o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.351.514/0001-78, com sede na Rua Arthur Azevedo, nº 48, Centro, nesta cidade, neste ato representada pelo Prefeito, Dr. JULIO CESAR DE SOUZA MATOS, CPF nº 064.325.493-53, pelo Chefe da Assessoria Jurídica, Dr. MADSON HENRIQUE ARAÚJO DIAS JUNIOR, e pela Secretária Municipal de Assistência Social, Sra. GILVANA DUAILIBE MATOS, doravante denominados COMPROMISSÁRIOS, decidem por livre e espontânea vontade, nos termos do permissivo parágrafo 6º, do art. 5º, da Lei nº 7.347/85, firmar o presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, CONSIDERANDO que o Ministério Público é Instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF/88, art. 129, incisos II e III);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios da Administração Pública, previstos nas leis infraconstitucionais e no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que o artigo 230 da Constituição Federal estabelece que “a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

CONSIDERANDO que, o artigo 47, do Estatuto do Idoso estabelece como linhas de ação da política de atendimento ao idoso aquelas previstas na Lei nº 8.842/1994 e, ainda, que o art. 4º, inciso VIII, da citada Lei assegura a “priorização do atendimento ao idoso em Órgãos Públicos e Privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família”;

CONSIDERANDO que o Município deve prover políticas públicas (administração, esporte, cultura, lazer, educação), bem como oferecer proteção à vida e à saúde, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam um envelhecimento saudável e em condições de dignidade, alocando recursos adequados para essa finalidade;

CONSIDERANDO que entre os idosos atendidos pelo Ministério Público foram identificadas situações em que há necessidade de local para atendimento diurno dos idosos, para que possam passar o dia e minorar os impactos familiares e a necessidade de abrigo permanente;

CONSIDERANDO as constantes notícias que chegam ao conhecimento desta Promotoria de Justiça acerca de usuários idosos deste Município que necessitam de um local para atendimento intermediário de abrigo institucional para o período diurno;

CONSIDERANDO que “os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados, compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo”, consoante o disposto no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985;

Resolvem celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, nos seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª – O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.351.514/0001-78, compromete-se a instalar e inaugurar neste Município uma CASA DE ACOLHIMENTO PARA ADULTOS E FAMÍLIAS – CAT, até MARÇO de 2022, com 5 (CINCO) VAGAS EXCLUSIVAS PARA IDOSOS, um CENTRO DE CONVIVÊNCIA, até ABRIL de 2022, e um CENTRO-DIA para Idosos, até ABRIL de 2023, com 15 (QUINZE) vagas, localizado à Rua Principal, nº 05, Bairro Piçarreira, ref.: Rua antes do IFMA, São José de Ribamar;

CLÁUSULA 2ª - O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.351.514/0001-78, compromete-se a pactuar parceria com Instituições de Longa Permanência para Idosos, privadas, na Grande Ilha de São Luís, objetivando receber os idosos porventura atendidos pela Equipe de Assistência Social Municipal que necessitem de abrigo, com reserva de 12 (doze) vagas, com possibilidade de aditivo de 25% (vinte e cinco por cento), totalizando até 15 (quinze) vagas, com disponibilidade para ABRIL de 2022;

CLÁUSULA 3ª – O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.351.514/0001-78, compromete-se, até ABRIL de 2022, fomentar o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – SCFV, para estratégia de prevenção e convivência para o número aproximado de 500 (quinhentos) idosos;

CLÁUSULA 4ª – CENTRO-DIA é modalidade não-asilar de atendimento prevista no Decreto nº 9.921/2019, art. 17, inciso II, como “local destinado à permanência diurna da pessoa idosa dependente ou que possua deficiência temporária e necessite de assistência



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 10/12/2021. Publicação: 13/12/2021. Edição nº 228/2021.

médica ou de assistência multiprofissional, sendo que o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 06.351.514/0001-78, compromete-se a estruturar essa modalidade de serviço especializado, com previsão de abertura e pleno funcionamento para ABRIL de 2023”.

CLÁUSULA 5ª – O PRAZO para cumprimento das obrigações pactuadas SERÁ:

OBJETO DA CLÁUSULA 1ª (CASA DE ACOLHIMENTO PARA ADULTOS E FAMÍLIAS – CAT): até MARÇO de 2022;

OBJETO DA CLÁUSULA 2ª (vagas para longa permanência na rede privada): ABRIL de 2022;

OBJETO DA CLÁUSULA 3ª (Centro de Convivência): ABRIL/2022;

OBJETO DA CLÁUSULA 4ª (CENTRO-DIA): até ABRIL de 2023, para o CENTRO-DIA para Idosos;

CLÁUSULA 6ª – O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR compromete-se a planejar as atividades do Centro de Convivência conjuntamente com o Conselho Municipal da Pessoa Idosa de São José de Ribamar/MA;

CLÁUSULA 7ª – O MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR compromete-se a manter equipe multidisciplinar, bem como profissional habilitado em língua de sinais, para o caso de necessidade;

CLÁUSULA 8ª – Fica convencionada a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia de descumprimento, em prol do FUNDO ESTADUAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA – FEDPI (CNPJ nº 26.720.715/0001-02 Conta-Corrente 8000375-5, Poupança-Ouro 510.008.375-8, Poupança-Poupex 960008.375-X, Agência nº 3846-6, Banco do Brasil), ou, subsidiariamente, ao FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS DO MARANHÃO (CNPJ nº 09.556.140/0001-15, Conta-Corrente nº 8156-6, Agência nº 3846-6, Banco do Brasil), a ser aplicada à Compromissária em caso de descumprimento ou atraso no adimplemento de cláusula ou condição constante do presente Termo de Compromisso, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e criminais que venham a incidir na hipótese, inclusive a execução judicial.

Parágrafo primeiro: O valor da multa prevista no caput deste artigo será atualizado monetariamente de acordo com índice oficial no momento do pagamento;

CLÁUSULA 9ª – A assinatura do presente Termo não caracteriza confissão de culpa, nem inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento dos órgãos competentes, bem como não limita ou impede o exercício das atribuições e prerrogativas regulamentares ou legais de referidos órgãos ou do Ministério Público;

CLÁUSULA 10ª – Fica eleito o Foro da Comarca de São José de Ribamar/MA para dirimir quaisquer litígios decorrentes do presente Termo de Compromisso.

Por estarem assim acordados, foi lavrado o presente Termo de Compromisso, que, lido e achado conforme, foi por todos e por duas testemunhas assinado em quatro vias de igual teor, que tem eficácia de título executivo extrajudicial, ex vi dos arts. 5º e 6º, da Lei 7.347/85, e 585, inciso VII, do CPC. Publique-se e registre-se.

São José de Ribamar/MA, 10 de dezembro de 2021

FLÁVIA VALÉRIA NAVA SILVA

Promotora de Justiça,

Titular da 3ª Promotoria Cível de São José de Ribamar

JULIO CESAR DE SOUZA MATOS,

CPF nº 064.325.493-53,

Prefeito do Município de São José de Ribamar/MA

MADSON HENRIQUE ARAÚJO DIAS JUNIOR,

OAB/MA Nº 20.001

Chefe da Assessoria Jurídica do Município de São José de Ribamar/MA

GILVANA DUAILIBE MATOS

CPF nº 729.650.023-91

Secretária Municipal de Assistência Social do Município de São José de Ribamar/MA

Testemunhas: